

LEI MUNICIPAL N°.033

DE 28 DE MARÇO DE 1994.

"Dispõe sobre a instituição do FUNDO MUNICIPIAL DE SAÚDE, no Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências".

MARCONDES ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal "em exercício" do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Estado de Rondônia, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte.

L E I

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

DE 28 DE MARÇO DE 1994

" Dispões sobre a instituição do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, No Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras Providências".

MARCONDES ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal "em exercício" do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço Saber que a CÂMARA MUNICIPAL de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Estado de Rondônia, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - A Vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O Controle e a fiscalização das ações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

MASob

SEÇÃO I

DA VINCULACAO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal.

I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assinir a Coordenação;

II - assinar os cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação do cargo do Fundo Municipal de Saúde em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;



SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas;

II - manter os controles necessários à execução Orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas dos Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde.

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empresários feitos para a saúde.

IX - a função de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde , será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo do Inciso I do Art. 3º desta Lei.

SEÇÃO V
dos recursos do FUNDOS MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o Art. 30 VII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O Produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O Produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas dos produtos da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios do Setor.

VI - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II

OS ATIVOS DO FUNDO = EMS

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventuras vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem onus, destinados ao sistema de Saúde.

NAR

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município

§ Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO - FMS

Art. 8º - Constituem passivos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO - FMS

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais, observados o Plano Pluriannual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE - FMS

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e Orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinentes.

Art. 11º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços consequentes, de concretizar o seu objetivo, bem

NAS

como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA - F. M. S.

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executivas do sistema municipal de saúde.

§ Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares ou especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta

cu indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente lei:

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - desenvolvimento de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - desenvolvimento de programas de capacitações e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS - FMS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais), para cobrir as despesas de implantações, necessárias ao Fundo de que trata a presente lei.

NAS

§ Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e Incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCONDES ALVES DOS SANTOS

Prefeito "Em Exercício"



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO
LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº. 418/GAB/PMCNR.

De 19 de Junho de 2007.

"Introduz alterações na Lei 338/2005, de 13 de outubro de 2005 e dá outras providências".

NILSON COELHO MARÇAL, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições legais e,

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito da Estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia o Cargo Comissionado de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, de nível superior, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Parágrafo Único: O Cargo de Coordenador do Fundo será indicado pelo Gestor de Saúde e nomeado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. Decorrente da preposição constante do artigo 1º desta lei fica introduzida na Nomenclatura "ANEXO II" do Cargo Comissionado e vencimentos, da Lei 338/05.

Parágrafo Único: As atribuições de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde estão contempladas no Decreto Municipal 002 de 15 de Janeiro de 2007.

Art. 3º. Esta lei Entra em vigor na data de sua Sanção e Publicação, revogadas as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 19
(dezenove) dias do mês de junho de 2007.

19 JUN 2007

Nilson Coelho Marçal
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Adriana Bolgenfagen

Autorizada a Procuradora Administrativa

**PUBLICADO NO MURAL DE
EDITAIS NO ÁTRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL NO
DIA 15/06/2007 CONF.
O ART. 07 DA LEI ORGÂNICA**

Gilmar Gonçalves da Silva
Secr. Mun. de Administração
Port. 093/2007/14 D.O.M.

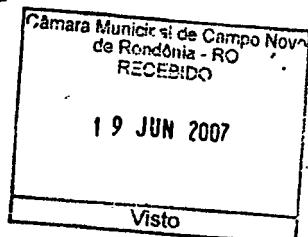


PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO
LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - LEI 418 DE 2007.

CARGO COMISSONADO

CARGO	Nº. DE VAGA	REMUNERAÇÃO	VINCULAÇÃO	PERÍODO
Coordenador do FMS	01	1.600,00/Mês	SEMUSA	Indeterminado
NÍVEL	C/H.	QUALIFICAÇÃO	EXPERIÊNCIA	VÍNCULO
Superior	40 horas	Área Pública	Mínimo/ 2 - anos	Comissionado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO
LEI DE CRIAÇÃO Nº. 379/92 / CNPJ Nº. 63.762.033/0001-99**

**DECRETO Nº.002/2007/GAB/PMCNR
DE 17 DE JANEIRO DE 2007.**

~~PUBLICADO NO MURAL DE
PAREDE NO ATRÍO DA
SECRETARIA MUNICIPAL NO
DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2007
ANTES DA CONFERÊNCIA
ANNUAL DA CREDORRÁNCIA~~

*Leyza Souza Valves da Silva
Chefe de Gabinete.
Port. 199/2006/GAB/PMCNR*

"Regulamenta o Fundo Municipal de Saúde do Município de Campo Novo e dá outras providências".

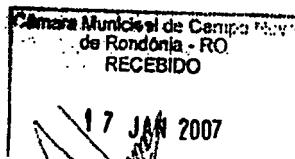
**CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica Regulamentado o Fundo Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia com o objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e aprimoramento da atenção à saúde da população, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que

- I – O atendimento à saúde universalizados, integrais, regionalizados e hierarquizados;
- II – a vigilância sanitária;
- III – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e terá uma coordenação definida pelo Secretário (a) de Saúde homologada pelo Prefeito Municipal.



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º. São atribuições do Prefeito Municipal:

- I – nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II – delegar a função de assinar cheques ao Secretário Municipal de Saúde juntamente com o responsável pela tesouraria;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII – assinar cheques com o responsável pela tesouraria;
- VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações supra mencionadas;
- VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII – apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- XI – manter o controle e a avaliação da produção da unidade integrantes da rede municipal de saúde;
- XI – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º. São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional N°. 29/2000.

II – alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º. As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especiais oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos sistemas municipais de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de compriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu

objeto, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSECÇÃO I

DA DESPESA

Art.13. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art.14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e editos por decreto do executivo.

Art. 15. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o

disposto no parágrafo 1º, do art. 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter emergencial, temporário e inadiável, à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 16. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, 17 de Janeiro de 2007.


Nilson Coelho Marçal

Prefeito Municipal

